

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 77/2010

de 22 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia no Domínio do Combate à Criminalidade, assinado em Lisboa em 24 de Junho de 2008, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 75/2010, em 18 de Junho de 2010.

Assinado em 13 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Julho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 75/2010

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia no Domínio do Combate à Criminalidade, assinado em Lisboa em 24 de Junho de 2008

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia no Domínio do Combate à Criminalidade, assinado em Lisboa em 24 de Junho de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, ucraniana e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 18 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a Ucrânia no Domínio do Combate à Criminalidade

A República Portuguesa e a Ucrânia, doravante designadas «Partes»:

Manifestando a preocupação com o aumento da criminalidade organizada, especialmente de dimensão transnacional;

Reconhecendo a importância do reforço e desenvolvimento da cooperação no combate à criminalidade;

Considerando que essa cooperação tem de ser realizada da maneira mais eficaz, dentro do respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, tal como constam dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes na matéria;

Tomando em consideração os objectivos e princípios das convenções internacionais em que são partes, bem como as resoluções das Nações Unidas e das suas instituições especializadas em matéria de combate à criminalidade;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece o regime jurídico aplicável à cooperação entre as Partes no domínio do combate à criminalidade, em conformidade com o direito vigente aplicável.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — As Partes cooperam, em conformidade com o direito internacional aplicável, com a respectiva legislação interna e com o presente Acordo, no âmbito da prevenção, detecção e repressão da criminalidade, especialmente nas suas formas organizadas, através da colaboração entre as autoridades competentes de cada uma das Partes.

2 — Para o efeito, as Partes cooperam no combate à criminalidade, nomeadamente nas seguintes áreas:

- a) Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, bem como dos seus precursores;
- b) Branqueamento de capitais resultantes de actividades criminosas;
- c) Tráfico e utilização ilícitos de substâncias nucleares e radioactivas, de substâncias explosivas e tóxicas, de armas e de munições;
- d) Crimes de terrorismo, de associação criminosa e de organização terrorista e respectivo financiamento;
- e) Auxílio à imigração ilegal, incluindo a utilização fraudulenta de documentos de identidade e de viagem;
- f) Tráfico de pessoas, exploração da prostituição por terceiros e, em particular, exploração sexual de menores;
- g) Furto, tráfico e viciação de elementos de identificação de veículos automóveis;
- h) Tráfico ilícito de bens culturais ou históricos;
- i) Corrupção, criminalidade económico-financeira e contrafacção de marcas e patentes;
- j) Infracções tributárias.

3 — O presente Acordo não abrange a cooperação judiciária em matéria de extradição ou em matéria penal.

Artigo 3.º

Modalidades de cooperação

1 — A cooperação entre as Partes efectiva-se:

- a) Pela troca de informações de carácter operacional e jurídico, localização e identificação de pessoas e de objectos e assistência na execução de acções policiais;
- b) Pela formação técnico-profissional de funcionários dos órgãos competentes de ambas as Partes;
- c) Pelo intercâmbio de experiências e de especialistas;
- d) Pela troca de informações analíticas sobre a génese, o desenvolvimento e as previsíveis consequências dos fenómenos criminais.

2 — As Partes podem estabelecer outras modalidades de cooperação que se mostrem adequadas à realização dos objectivos do presente Acordo.